

Artigo 20 — O lançamento do imposto incidente na saída dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, com destino a estabelecimento industrial localizado neste Estado, efetuada pelo estabelecimento que promover o respectivo abate, fica diferido, até 31 de dezembro de 1982, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Parágrafo único — O diferimento previsto neste artigo compreende a saída subsequente dos mesmos produtos comestíveis promovida com destino a outro estabelecimento industrial do mesmo titular, localizado neste Estado.

Artigo 21 — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, o que segue:

I — ao artigo 5.º o inciso LXII:
LXII — as saídas para o território do Estado de milho e sorgo quando destinados à fabricação de ração ou alimentação animal (Convênio ICM-12-81, cláusula segunda);

II — as disposições transitórias, os artigos 24 a 29:

Artigo 24 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas, para o exterior, de algodão de produção paulista realizadas até o dia 31 de março de 1982 (Convênio ICM-09-81).

§ 1.º — O benefício somente se aplica às saídas até atingirem o limite de 50.000 (cinquenta mil) toneladas de algodão exportadas.

§ 2.º — O controle do limite estabelecido no parágrafo anterior será o exercido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido, relativamente às saídas promovidas pelo produtor ao estabelecimento exportador que promover saídas alcançadas pela desoneração.

Artigo 25 — Fica concedido ao estabelecimento industrial ou comerciante atacadista que, em 31 de dezembro de 1980, possuía estoques próprios, registrados no Registro de Inventário, de gado bovino, ovino e caprino, bem como sua respectiva carne verde, crédito equivalente ao montante do imposto não exigido por ocasião de sua saída do estabelecimento fornecedor em decorrência da redução da base de cálculo vigente até aquela data (Convênio ICM-14-81).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a saída do estabelecimento fornecedor teve o lançamento do imposto diferido.

Artigo 26 — A isenção prevista no inciso XLVII do artigo 5.º deste regulamento aplica-se, desde que a comunicação prévia do titular do empreendimento, de que trata o § 7.º, observados os seus itens 2 a 4, do mesmo artigo 5.º, tenha sido efetuada até o dia 16 de novembro de 1981 e a respectiva contratação concluída até o dia 31 de dezembro de 1981, às hipóteses em que os fornecimentos sejam efetuados contra pagamento com recursos que tenham uma das seguintes origens (Convênio ICM 24-81, cláusula primeira):

- I — financiamento de agências governamentais de crédito;
- II — recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias;
- III — quaisquer recursos, quando a participação dos fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais fixados pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — A prova da contratação do fornecimento, para os fins previstos neste artigo, será feita mediante a apresentação, até o dia 28 de fevereiro de 1982, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, pelo titular do empreendimento, de cópia do respectivo instrumento contratual e da relação das aquisições já efetuadas e das contratadas até 31 de dezembro de 1981.

Artigo 27 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de março de 1982, as saídas internas e interestaduais de aves e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados (Convênio ICM-44-75, cláusula primeira, II, e seu § 1.º, na redação, respectivamente, dos Convênios ICM-14-78 e ICM-20-76).

Parágrafo único — A isenção prevista neste artigo não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

Artigo 28 — Fica reduzida de 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de aves e produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, realizadas entre 1.º de abril de 1982 e 31 de dezembro de 1982 (Convênio ICM-20-81 e Convênio ICM-29-81).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

Artigo 29 — Nas hipóteses do parágrafo único do artigo 27 e do parágrafo único do artigo 28 destas Disposições Transitórias, aplicar-se-á, quando for o caso, o diferimento do lançamento do imposto previsto no inciso XVII do artigo 258, deste regulamento.

Artigo 3.º — Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não, correspondentes à exclusão indevida, da base de cálculo do imposto, das parcelas correspondentes ao custo de embalagem e congelamento, nas vendas de carne congelada à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, realizadas até o dia 15 de novembro de 1981 (Convênio ICM — 19/81).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Artigo 4.º — Ficam revogados os incisos XL, XLV e XLVI e o § 2.º, todos do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos:

- I — a 23 de outubro de 1981, o artigo 24 das disposições transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias;
- II — a 16 de novembro de 1981:
 - a) o inciso XLVII e o item 1 do § 7.º, ambos do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto;
 - b) o artigo 25 das disposições transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.346, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a entrega, no exercício de 1982, das parcelas do ICM pertencentes aos municípios

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, dispõe que os novos critérios, nela previstos, para entrega das parcelas do ICM pertencentes aos municípios deverão ser aplicados no exercício de 1982;

considerando que, por depender de prévia apuração de índices percentuais, com base, inclusive, em informações a serem prestadas pelos municípios, não haverá tempo para aplicação imediata daqueles critérios; considerando que a inexistência desses índices percentuais não pode interromper a entrega quinzenal da parcela municipal do ICM,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto não fixados os índices percentuais a que se refere a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, a entrega das parcelas, pertencentes aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, no exercício de 1982, far-se-á, provisoriamente, com base nos índices percentuais publicados pela Secretaria da Fazenda em 29 de agosto de 1981.

Parágrafo único — Obtidos os novos índices percentuais, serão recalculadas as parcelas já entregues, efetuando-se a compensação que couber por ocasião da entrega das demais parcelas relativas ao exercício de 1982, de acordo com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Os municípios deverão apresentar, na forma e no prazo a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e nos termos do § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o valor da sua receita

tributária própria, relativa ao exercício de 1980, para fins de apuração dos índices percentuais a serem aplicados no exercício de 1982.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.347, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, inciso II, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia a fim de atender à programação prevista da Paulipetro — Consórcio CESP/IPT.

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõem os artigos 5.º e 6.º, inciso II, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, um crédito suplementar de Cr\$ 1.970.900.000 (um bilhão, novecentos e setenta milhões e novecentos mil cruzeiros), observado-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de:

- I — Cr\$ 116.157.800 (cento e dezesseis milhões, cento e cinquenta e sete mil e oitocentos cruzeiros), nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80;
- II — Cr\$ 1.854.742.200 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil e duzentos cruzeiros), nos termos do inciso II do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.598, de 7-1-81, conforme Tabela 2 deste Decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1

Suplementação			
10 — SECRETARIA IND. COM. CIENCIA E TECNOLOGIA			
10.01 — Administração Superior, Secretaria e Sede			
4.1.1.0 — Obras e Instalações			1.970.900.000
SUBTOTAL			1.970.900.000
TOTAL			1.970.900.000
Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Programa de Mobilização Energética			
09.53.289.1.001	0	1.970.900.000	1.970.900.000
TOTAL			0 1.970.900.000 1.970.900.000
Redução			
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21.02 — Encargos Gerais do Estado			
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais			3.170
3.1.9.1 — Sentenças Judiciais			15.730
SUBTOTAL			18.900
4.1.1.0 — Obras e Instalações			116.138.900
4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente			8.400
SUBTOTAL			116.138.900
TOTAL			116.157.800
Projetos	Correntes	Capital	TOTAL
Projetos Estratégicos			
03.09.040.1.001	0	116.138.900	116.138.900
Atividades			
Atividades Estratégicas			
03.09.040.2.001	18.900	0	18.900
TOTAL			18.900 116.138.900 116.157.800

TABELA 2

Suplementação			
10 — SECRETARIA IND. COM. CIENCIA E TECNOLOGIA			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
10.01 — Administração Superior, Secretaria e Sede			
TOTAL			1.970.900.000
4.º Quota			1.970.900.000
Redução			
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
21.02 — Encargos Gerais do Estado			
TOTAL			116.157.800
4.º Quota			116.157.800